

ACORDÃO Nº 020521/2023-PLENV

1 PROCESSO: 221490-4/2021

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: KATIA SIMONE DE OLIVEIRA

4 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUN DE QUATIS (QUATIS-PREV)

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relatora.

9 ATA Nº: 7

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 13 de Março de 2023

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 221.490-4/21
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE QUATIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PCA
EXERCÍCIO: 2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020.
IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE DAS
CONTAS DO GESTOR. RESSALVAS. COMUNICAÇÃO.
DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre a prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis - QUATISPREV, sob a responsabilidade da Sra. Kátia Simone de Oliveira, Diretora-Presidente.

Após a análise inicial dos autos, o corpo instrutivo expediu o Ofício Saneador PRS/SSE/CGC n.º 22.266 de 18/08/2022, com base no previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 277/17¹, para que fossem encaminhados documentos e esclarecimentos em razão do déficit informacional então identificado.

Em atendimento, o Responsável enviou documentos e esclarecimentos, objeto do documento TCE-RJ n.º 19530-0/22. A instância técnica, em seguida à análise da documentação, apresenta a seguinte proposta de decisão definitiva, conforme Relatório de 08/02/2023:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

¹ Art. 5º (...)

§ 2º O Secretário-Geral de Controle Externo poderá, dispensada a submissão ao Plenário, expedir ofício ao órgão jurisdicionado para que esclareça inconsistências verificadas no processo ou adotar medidas com a finalidade de complementar a instrução, bem como, sempre que se fizer necessário, para que proceda ao chamamento dos interessados aos autos, a fim de assegurar-lhes o estabelecimento do contraditório e o exercício da ampla defesa.

Município de Quatis (QUATIS PREV), sob a responsabilidade da Sra. KATIA SIMONE DE OLIVEIRA, relativas ao exercício de **2020**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS:

RESSALVA Nº 01 - Os demonstrativos contábeis não foram apresentados com informações do período anterior, em inobservância à nova estrutura estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

RESSALVA Nº 02 - O registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial do encerramento do exercício em análise não foi realizado com data focal em 31/12/2020, conforme determina o artigo 3º da Portaria MPS nº 464/18.

RESSALVA Nº 03 - O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - **CRP válido no exercício de 2020**, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, apontados no extrato previdenciário da época.

DETERMINAÇÕES:

DETERMINAÇÃO Nº 01 - Nas próximas prestações de contas, encaminhar os demonstrativos contábeis de acordo com a nova estrutura estabelecida no MCASP, aprovada pela Portaria STN nº1.131, de 04 de novembro de 2021, que aprovou as partes da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, dentre as quais a Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

DETERMINAÇÃO Nº 02 - Nas próximas prestações de contas, realizar o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias com base no Relatório de Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro do exercício em análise, conforme exigência do artigo 3º da Portaria MPS nº 464/18.

DETERMINAÇÃO Nº 03 - Cuidar para que os critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, sejam cumpridos e mantidos na condição “regular”, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

II - **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

O Ministério Público Especial junto a esta Corte, manifesta-se em desacordo com as medidas propostas pelo corpo instrutivo, a saber:

Data vênia, as ressalvas elencadas dizem respeito ao **mínimo indispensável** para que se possa dizer da higidez e regularidade da gestão do dinheiro público.

O **mínimo indispensável**, portanto, que se espera de uma prestação ou tomada de contas.

Em outras palavras, as ressalvas não evidenciam apenas impropriedade de natureza formal, mas inequivocamente revelam descumprimento das normas que regem o devido processamento da despesa pública (Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4320/64, Lei 8.666/93 etc.) o que, por sua vez, evidencia grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional.

Pelo exposto, opino:

- 1) Pela irregularidade das contas;
- 2) Pela aplicação de multa em razão das irregularidades destacadas pela instância instrutiva.

É O RELATÓRIO.

Examinados os autos, verifica-se que a entidade previdenciária esclareceu os pontos assinalados pelo corpo instrutivo no Ofício Saneador, restando, todavia, a identificação de impropriedades formais que serão assinaladas como ressalvas em meu voto.

Quanto ao parecer do douto Ministério Público de Contas - MPC, a minha divergência consiste, como já dito, na essência formal das falhas ora verificadas que, a meu ver, não possuem natureza grave a alcançar as contas para fins de julgamento pela irregularidade.

Assim, considerando que não há relatos de indícios de danos materiais ao erário, nada tenho a opor à medida proposta pela instância técnica que visa ao julgamento definitivo das contas pela regularidade com ressalvas.

Desse modo, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e em **DESACORDO** com o parecer do Ministério Público Contas. Assim,

VOTO:

I – pela **REGULARIDADE** das contas anual de gestão da Sra. Kátia Simone de Oliveira, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis –

QUATISPREV, relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº63/90, dando-lhe quitação, com as **RESSALVAS** dispostas a seguir:

RESSALVAS:

RESSALVA Nº 01

Os demonstrativos contábeis não foram apresentados com informações do período anterior, em inobservância à nova estrutura estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

RESSALVA Nº 02

O registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial do encerramento do exercício em análise não foi realizado com data focal em 31/12/2020, conforme determina o artigo 3º da Portaria MPS nº 464/18.

RESSALVA Nº 03

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - **CRP válido no exercício de 2020**, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, apontados no extrato previdenciário da época.

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis – QUATISPREV, nos termos do art. 26 do Regimento Interno, para que observe as seguintes **DETERMINAÇÕES**, com base no art. 22 da Lei Complementar Estadual nº63/90:

DETERMINAÇÕES:

DETERMINAÇÃO Nº 01

Elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a nova estrutura estabelecida no MCASP, aprovada pela Portaria STN nº1.131, de 04 de novembro de 2021, que aprovou as partes da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, dentre as quais a Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

DETERMINAÇÃO Nº 02

Realizar o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias com base no Relatório de Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro do exercício em análise, conforme exigência do artigo 3º da Portaria MPS nº 464/18.

DETERMINAÇÃO Nº 03

Cuidar para que os critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, sejam cumpridos e mantidos na condição “regular”, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

III – pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento Assinado Digitalmente